

Acórdão: 15.344/02/3^a
Impugnação: 40.010104542-76
Impugnante: Posto Sancar Ltda.
PTA/AI: 01.000137940-25
Inscrição Estadual: 439.943953.00-18
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Evidenciada a entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Imputação de saída de gasolina comum desacobertada de documentação fiscal não restou inequivocamente evidenciada. Exigências canceladas nos termos do art. 112, inciso II do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 71/72), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 94/96, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 2^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 26/09/01, converte o julgamento em diligência fls. 98, a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 99). O Contribuinte é intimado e não se manifesta.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de entradas e saídas de mercadorias sem documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne às entradas, reparo não existe no trabalho fiscal em discussão, pois o Fisco procedeu ao Levantamento Quantitativo e confrontou as operações lançadas em documentos escriturados na empresa.

A técnica trouxe um resultado concreto e eficaz porque foram trabalhados dados da escrita da própria empresa.

A defesa, por seu turno, não traz elementos para até mesmo invalidar o critério adotado do trabalho fiscal, pois, repita-se, elementos da própria empresa serviram para o levantamento.

Relativamente às saídas, razão não assiste ao Fisco, pois fundamentou o seu trabalho, exclusivamente na declaração de fls. "08".

Ora, citada declaração mostra-se solteira e isolada nos autos.

Não há sequer informação de que os 5000 litros faltosos estariam ou não dentro da empresa, ainda que em uma carreta da Coopetrans, no dia flagrante, nem a NF de saída é informada dessa acusação.

Como se observa mais uma vez, a declaração de fls. "08" é prova insuficiente para configurar o ilícito flagrado pelo Fisco, tendo em vista, no mínimo, o instituto da dúvida.

Em razão disso, deverão ser excluídas as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais relativas às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Vencido em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator), que o julgava procedente. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Participou do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 26/03/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator/Revisor

MLR/RC